

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE SERRA**

GRÉCIA PEREIRA SANTOS

**AMBIENTE MIDIÁTICO DO SÉCULO XXI, FRENTE AO DIREITO A
PRIVACIDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE A INTIMIDADE A HONRA E A
IMAGEM.**

SERRA/ES

2019

GRÉCIA PEREIRA SANTOS

**AMBIENTE MUDIÁTICO DO SÉCULO XXI, FRENTE AO DIREITO A
PRIVACIDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE A INTIMIDADE A HONRA E A
IMAGEM.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
RedeDoctum de Ensino, como
requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração:
DireitoConstitucional.**

Orientadora: Prof.Gustavo Martinelli.

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO DE SERRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: AMBIENTE MUDIÁTICO DO SÉCULO XXI, FRENTE AO DIREITO A PRIVACIDADE: UMA ABORDAGEM SOBRE A INTIMIDADE A HONRA E A IMAGEM, elaborado pela aluna Grécia Pereira Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Serra/ES, ____ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente artigo desenvolve um estudo sobre o tema “Ambiente midiático do século XXI, frente ao direito à privacidade: uma abordagem sobre a intimidade a honra e a imagem”, que procurou analisar a garantia de proteção do acusado estabelecida da constituição de 88 ao qual o direito a intimidade a honra e a imagem são invioláveis, versus o direito de liberdade de imprensa, e a influência dos meios de comunicação em casos de grande comoção na sociedade e as consequências na vida das vítimas, sobre a formação de opinião da sociedade com relação aos casos penais de grande repercussão nacional e seu papel fundamental para o resultado da sentença. A partir das questões apresentadas, discute-se, a seguir, os principais conceitos de mídia e o direito de imagem, de modo a construir uma base teórica para a discussão do tema ao longo deste estudo.

Palavras-chaves: Liberdade de Imprensa. Mídia. Privacidade. Honra.

ABSTRACT

This paper develops a study on the theme “21st Century Media Environment, Facing the Right to Privacy: An Approach to the Intimacy of Honor and Image”, which sought to analyze the guarantee of protection of the established accused of the 88th Constitution. what the right to privacy, honor and image are inviolable, versus the right to freedom of print, and the influence of the media in cases of great commotion in society and the consequences in the lives of victims, on the formation of society's opinion regarding criminal cases of great national repercussion and their fundamental role in the outcome of the sentence. Based on the questions presented, the main concepts of media and image rights are discussed below, in order to build a theoretical basis for the discussion of the theme throughout this study.

Key words: Freedom of the press. Media. Privacy. Honor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O CONCEITO DE MÍDIA.....	7
2.1 Impacto social da mídia	8
3 A MÍDIA NO SÉCULO XXI.....	9
3.1. Liberdade de Imprensa	10
3.2 Impacto social da mídia atual.....	14
4 DIREITO À IMAGEM: UM DIREITO EXCLUSIVO E ABSOLUTO DA PERSONALIDADE	17
4.1 Sobre a existência de um direito moral à imagem	18
4.2 Limites do direito à própria imagem.....	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Vítimas de certos crimes, como a violência baseada no gênero (agressão sexual, assédio, tráfico de mulheres, violência doméstica, etc.) sofrem um prejuízo maior em seus direitos de personalidade quando o tratamento dado pela mídia às notícias não é apropriado. E esse dano pode ser muito maior se as vítimas forem menores de idade. Isso acarreta o risco de agravar a situação das vítimas e dos acusados, principalmente porque a liberdade de informação exercido sem limitações podem constituir um grave atentado à sua dignidade, difícil, ainda mais, a sua reintegração na vida cotidiana e gerar uma segunda vitimização.

Considera-se que isso se origina quando há um aumento desnecessário dos danos causados à vítima como consequência de suas relações com o sistema penal. Isso se traduz em danos de dimensão psicológica ou outra, com especial carinho para seus direitos fundamentais. Vitimização secundária é considerado tão ou mais prejudicial do que a primária (produzida pelo próprio crime), porque é o próprio sistema que vitimiza o cidadão que tem dirigido precisamente para a Administração de ajuda e de justiça (BERNHARD, 2017).

No entanto, a vitimização secundária pode advir não apenas da interação da vítima com agentes policiais e judiciais, mas também, em paralelo, do tratamento que a mídia dá a certos crimes de violência contra a mulher, como indicado acima. Muitas vezes, nestes tipos de crimes nos falta restrição por profissionais da informação, e até mesmo, às vezes, um perfil da vítima que ela parece ser a causa de sua situação é desenhado (CASTRO, 2017).

O objetivo deste trabalho será a análise dos casos em que o exercício das liberdades informativas de imprensa e o direito a um processo público podem colidir com os direitos de personalidade do acusado em um processo criminal. Tenta-se mostrar que o uso de direitos de ponderação e o Princípio do outro pode ser a solução para o conflito que surge, mas às vezes não é sequer necessário ir para recurso de equilíbrio. Em muitos casos, o que é produzido é uma invasão dos direitos da vítima e do acusado sob a proteção de uma alegada liberdade de informação exercida sem limites ou restrições. Estas são suposições em que o direito de informar, mas algo mais. E quando não há direito fundamental para reivindicar, não se pode falar corretamente de direitos de ponderação (BERNHARD, 2017).

A crença de que as informações sobre o processo podem causar danos ao acusado do crime (e, é claro, também no processamento) que levou à salvaguarda e proteção deste ganhou importância na garantia textos internacionais de direitos e, nas últimas décadas, na política criminal dos diferentes Estados. É verdade que no corpo da lei refere-se expressamente aos meios de comunicação que são feitos, desenvolvendo mais detalhadamente a possibilidade de que o juiz proibir a divulgação ou difusão de imagens dos acusados e suas famílias, ou partes do processo, a fim de salvaguardar o direito à privacidade do acusado e das vítimas, respeito devido à sua família, ou a necessidade de evitar danos significativos que poderiam derivar do desenvolvimento normal do processo.

2 O CONCEITO DE MÍDIA

Mídia são os meios de comunicação ou ferramentas usadas para armazenar e fornecer informações ou dados. O termo refere-se a componentes da indústria de comunicação de mídia de massa, como mídia impressa, publicação, mídia, fotografia, cinema, transmissão (rádio e televisão) e publicidade (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

O desenvolvimento da escrita e do seu papel inicial viabilizou sistemas de comunicação de longa distância, como correio, inclusive no Império Persa e no Império Romano, que podem ser interpretados como formas iniciais de mídia. Escritores descreveram as formas primitivas de comunicação humana como formas primitivas de mídia, como as pinturas rupestres de Lascaux e os primeiros escritos. Outro enquadramento da história da mídia começa com a Caverna de Chauvet. A pinta continua com outras maneiras de levar a comunicação humana além do curto alcance da voz: sinais de fumaça, marcadores de trilha e escultura (BRIGGS; BURKE, 2016).

O termo mídia em sua aplicação moderna relacionada aos canais de comunicação foi usado pela primeira vez com a ideia de que a mídia não é um brinquedo. Em meados da década de 1960, o termo havia se espalhado para uso geral na América do Norte e no Reino Unido. O termo "meios de comunicação de massa" foi usada desde 1923 nos Estados Unidos. O termo "meio" (a forma singular de "mídia") é definido como um dos meios ou canais de comunicação geral,

informação ou entretenimento da sociedade, como jornais, rádio ou televisão (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

A Mídia é um dos maiores meios de divulgação de informação mais usada no mundo, tendo como direito garantido estabelecido no Art. 5, inc. IX da Constituição Federal de 88.

2.1 Impacto social da mídia

A tecnologia de mídia tornou a visualização cada vez mais fácil com o passar do tempo ao longo da história. Hoje, as crianças são incentivadas a usar ferramentas de mídia na escola e espera-se que tenham uma compreensão geral das várias tecnologias disponíveis. A internet é sem dúvida uma das ferramentas mais eficazes na mídia para ferramentas de comunicação como e-mail, Skype e Facebook, aproximando as pessoas e criando novas comunidades online. No entanto, alguns podem argumentar que certos tipos de mídia podem prejudicar pessoalmente. Portanto, é uma fonte importante de comunicação (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

Em uma grande sociedade voltada ao consumidor, a mídia eletrônica (como a televisão) e a mídia impressa (como os jornais) são importantes para distribuir a mídia publicitária. Sociedades mais tecnologicamente avançadas têm acesso a bens e serviços através da mídia mais recente do que sociedades menos tecnologicamente avançadas. Além dessa função de "publicidade", a mídia hoje em dia é uma ferramenta para compartilhar conhecimento em todo o mundo (BRIGGS; BURKE, 2016).

Analisando a evolução do meio dentro da sociedade se avalia o importante papel da mídia, construindo uma conexão entre a política, cultura e vida econômica e a sociedade: por exemplo, jornais periódicos têm sido uma oportunidade de anunciar primeiro e depois de estar atualizados com os negócios estrangeiros atuais ou a situação econômica da nação. Enquanto isso, se promove o papel da tecnologia moderna como uma maneira de encontrar barreiras culturais, de gênero e nacionais. Viu-se na internet uma oportunidade de estabelecer um sistema justo e igual de conhecimento: como a internet pode ser acessível a qualquer pessoa, qualquer informação publicada pode ser lida e consultada por qualquer pessoa? (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

Portanto, a internet é uma solução sustentável para superar a "lacuna" entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois ambos terão a chance de aprender um com o outro. Portanto, a internet é uma maneira de restabelecer o equilíbrio, melhorando, por exemplo, a publicação de jornais e revistas acadêmicas de países em desenvolvimento. De fato, em algumas sociedades tradicionais, alguns sexos não podem ter acesso a um determinado tipo de conhecimento, portanto, respeitar esses costumes limita o escopo da disseminação, mas ainda permite a difusão do conhecimento (FERRARI, 2019).

Nesse processo de divulgação, a mídia desempenharia um papel de "intermediários", ou seja, traduzir uma pesquisa acadêmica em um formato jornalístico, acessível ao público leigo. Consequentemente, a mídia é uma forma moderna de comunicação, com o objetivo de difundir conhecimento em todo os aspectos da vida humana.

A mídia, através da psicologia da mídia e das comunicações, ajudou a conectar diversas pessoas de locais geográficos distantes e próximos. Também ajudou no aspecto de negócios on-line ou na Internet e outras atividades que possuem uma versão on-line. Todas as mídias destinadas a afetar o comportamento humano são iniciadas por meio da comunicação e o comportamento pretendido é expresso na psicologia. Portanto, entender a psicologia da mídia e das comunicações é fundamental para entender os efeitos sociais e individuais da mídia. O campo em expansão da psicologia da mídia e das comunicações combina essas disciplinas estabelecidas de uma nova maneira.

3 A MÍDIA NO SÉCULO XXI

No século passado, uma revolução nas telecomunicações alterou bastante a comunicação ao fornecer novas mídias para a comunicação de longa distância. A primeira transmissão de rádio bidirecional transatlântica ocorreu em 1906 e levou à comunicação comum via mídia analógica e digital (JENKINS; FORD; GREEN, 2015):

As telecomunicações analógicas incluem alguns sistemas de rádio, sistemas históricos de telefonia e transmissões históricas de televisão.

As telecomunicações digitais permitem a comunicação mediada por computador, telegrafia e redes de computadores.

Os meios de comunicação modernos agora permitem trocas intensas de

longa distância entre um número maior de pessoas (comunicação muitos-para-muitos por e-mail, fóruns na Internet e teleporte). Por outro lado, muitos meios tradicionais de transmissão e meios de comunicação favorecem a comunicação um-para-muitos (televisão, cinema, rádio, jornal, revistas e também as mídias sociais).

Em termos modernos, o termo "mídia" inclui todo o software usado em PC (computador) ou laptop ou telefone celular instalado para desempenho normal ou melhor do sistema; hoje, no entanto, os discos rígidos (usados para aumentar a capacidade de instalação de dados) do computador são um exemplo de mídia eletrônica. Esse tipo de disco rígido está se tornando cada vez menor em tamanho (FERRARI, 2019).

Com toda essa evolução é inegável que nossa sociedade se transformou, um fato ocorrido no outro lado do mundo sabemos aqui em tempo real, transmissões via satélite nos conecta ao mundo todo, encurtamos as distâncias, nos aproximamos do mundo, contudo essa transformação traz consigo o risco latente de que uma informação equivocada se propague de forma rápida e sem volta muitas vezes arruinando reputações e a honra das pessoas. A CF de 88 em seu art. 5 consagra o direito a imagem e a honra, como forma de resguardar esses princípios.

3.1. Liberdade de Imprensa

Desde o fim da ditadura militar em 1985, o Brasil é conhecido como um país livre em relação à liberdade de expressão e acesso à informação. Embora ambos os direitos estejam garantidos na Constituição de 1988, há uma distância perturbadora entre as palavras escritas no papel e sua implementação na prática. Mas, apesar do período sombrio de censura e tortura de vozes dissidentes nas masmorras da ditadura, alguns eventos recentes levantam questões sobre a boa forma de liberdade de expressão e acesso à informação no país (SARLET; NETO, 2017).

Um pequeno número de empresas de mídia domina a opinião no Brasil. Um dos melhores exemplos da estrutura oligopolística dos meios de comunicação brasileiros é o domínio da Rede Globo, a maior rede de TV do Brasil e da América Latina: em 2012, detinha mais de 43% do total de participação no mercado de TV. No mesmo ano, o governo investiu mais de 62% de seus fundos de publicidade em transmissões de televisão, de acordo com um comunicado divulgado pela Altercom,

a Associação de Pequenos Negócios e Empresários Individuais de Comunicação (PIRES; DA SILVA ADOLFO, 2017).

Nota-se que a mídia brasileira reflete uma relação com os centros de poder político e econômico (CARNIELLO; DOS SANTOS, 2016). Concentração de propriedade em nível nacional e regional e assédio e censura em nível mais local são as características distintivas de um sistema que nunca foi realmente questionado desde o final da ditadura militar de 1964-1985, com a mídia comunitária, muitas vezes as principais vítimas.

Ativistas pedem uma nova lei da Internet para garantir os direitos dos usuários e neutralidade da rede. Apesar da proibição constitucional de tal sobreposição de interesses, é difícil tirar uma concessão de mídia de um político. Além disso, o nepotismo também pode ocultar a verdadeira propriedade de uma estação de rádio ou de um jornal local. Para muitos ativistas, o problema é a falta de legislação regulatória para as comunicações, um tema bastante controverso que separa seus apoiadores de outras pessoas que veem essa mudança como uma interferência perigosa no conteúdo das emissoras (SARLET; NETO, 2017).

Acredita-se que um marco regulatório mais estrito poderia garantir maior acesso à mídia e à pluralidade de vozes na sociedade. O que a Constituição protege principalmente é a liberdade de expressão. Esta liberdade é agora sufocada no Brasil e uma das razões é que a mídia privada não dá espaço para a diversidade aparecer. A preocupação com a interferência no conteúdo é absolutamente válida e deve existir, mas não pode ser uma razão para desistir do debate e da busca de soluções (PIRES; DA SILVA ADOLFO, 2017).

Nesse cenário, a Internet pode emergir como um canal alternativo de comunicação. No entanto, o acesso à Internet ainda é difícil e caro no Brasil. O problema é a censura ordenada pelo tribunal, que representa uma sentença de morte para muitos que não têm meios para arcar com os custos da representação judicial.

Sobre o tema do apagão de conteúdo on-line, no último Relatório de Transparência do Google, o Brasil é o país com a maioria das solicitações governamentais de remoção de conteúdo por meio de ordens judiciais. No segundo semestre de 2012, o gigante das buscas recebeu 1.461 demandas judiciais de governos de todo o mundo para remover conteúdo, incluindo vídeos do YouTube e resultados de busca, com quase 43% deles vindo de autoridades brasileiras

(CARNIELLO; DOS SANTOS, 2016).

Enquanto isso, os ativistas esperam ansiosamente pela adoção de uma nova lei da Internet, chamada Marco Civil, que estabelece os direitos e obrigações dos internautas no Brasil e garante a neutralidade da rede. O projeto de lei foi aprovado pelo Senado em 2011, mas um voto na Câmara dos Deputados foi adiado cinco vezes por causa da falta de consenso e da resistência das empresas de telecomunicações.

Este cenário frágil encoraja a violência contra profissionais da mídia. Uma pesquisa da ONG artigo 19, divulgada em março passado, afirma que um jornalista ou defensor dos direitos humanos é morto a cada quatro semanas por causa de seu trabalho no Brasil. Para cada assassinato, há mais de três casos de repórteres ou defensores dos direitos humanos sofrendo tentativas de vida, de acordo com a publicação (SARLET; NETO, 2017).

As descobertas do estudo foram baseadas nas investigações da ONG sobre assassinatos, tentativas de assassinato, ameaças de morte, sequestros e desaparecimentos no país.

Projetos importantes relacionados à liberdade de expressão e, em última análise, à democracia - como o marco regulatório das comunicações e o Marco Civil - permanecem arquivados. Eles dependem da vontade política de exatamente aqueles que se beneficiam de seu fracasso. Com as reformas legislativas apropriadas e o cumprimento dos preceitos fundamentais da constituição brasileira, a liberdade de expressão pode certamente cumprir com mais sucesso seu papel de termômetro da qualidade da democracia (CARNIELLO; DOS SANTOS, 2016).

A Articulação para Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil é uma iniciativa conjunta criada em 2005, cujo objetivo é desenvolver ações para monitorar a situação dos direitos humanos no Brasil, tais como: a elaboração de relatórios nacionais sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e o cumprimento das obrigações internacionais que o país assumiu por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Revisão Periódica Universal; processos de articulação e treinamento com parceiros nacionais e locais; e algumas agendas de diálogo político e influência com a sociedade e organizações públicas (PIRES; DA SILVA ADOLFO, 2017).

A Articulação desenvolve suas ações em nível nacional e internacional, em diálogo com os líderes da rede e parceiros que coordenam e apoiam a iniciativa,

bem como os sujeitos de direitos - populações e comunidades afetadas por violações em todos os estados brasileiros. Sua missão é conduzida com base em dois eixos de ação: Empoderamento de redes e organizações para o pleno estabelecimento do Monitoramento dos Direitos Humanos e Defesa Política para o monitoramento dos Direitos Humanos em ações públicas (SARLET; NETO, 2017).

A persistência de conflitos de interesse na mídia brasileira e um nível muito preocupante de violência contra jornalistas fizeram com que o Brasil caísse em outros cinco lugares no Índice Mundial de Liberdade de Imprensa de 2016, publicado recentemente pela Repórteres Sem Fronteiras (RSF) (CARNIELLO; DOS SANTOS, 2016).

O Brasil está agora em 104º entre 180 países, uma posição claramente indigna de um país que deveria ser um modelo regional. A razão mais importante é o aumento da violência contra jornalistas e a falta de vontade política no mais alto nível para proteger os jornalistas de forma eficaz. Além da queda no ranking, o indicador de desempenho do Brasil, que mede o nível de violações da liberdade de imprensa, subiu de 25,78 em 2014 para 31,93 em 2015 - uma deterioração significativa.

O gigante latino-americano, no entanto, permanece à frente de alguns de seus vizinhos regionais, como Equador (109º), Guatemala (121º), Colômbia (134º), Venezuela (139º), México (149º) e Cuba (174º). No Brasil, uma recessão econômica e instabilidade política reforçaram os principais obstáculos à liberdade de imprensa e o clima de hostilidade contra os jornalistas. Ao mesmo tempo, a propriedade da mídia continua concentrada nas mãos das principais famílias industriais ligadas à classe política.

O problema dos "coronéis" do Brasil, que a RSF descreveu em 2013 em seu relatório, "O país dos 30 Berlusconis", continuou inabalável. Os chamados "coronéis" geralmente são grandes proprietários de terras ou industriais que também são legisladores ou governadores de estado e que controlam a formação de opinião em suas regiões porque, direta ou indiretamente, possuem vários veículos de comunicação locais. Como resultado, os meios de comunicação dependem fortemente dos centros de poder econômico e político (PIRES; DA SILVA ADOLFO, 2017).

Em 2014, o Brasil aprovou o "Marco Civil da Internet", ou Declaração de Direitos da Internet, que protege a privacidade do usuário, garantiu a liberdade de

expressão on-line e consagrou a neutralidade da rede na lei. No entanto, o ano também foi marcado pelo aumento da violência contra jornalistas e por vários casos de censura judicial (CARNIELLO; DOS SANTOS, 2016).

3.2 Impacto social da mídia atual

A tecnologia de mídia tornou a visualização cada vez mais fácil com o passar do tempo ao longo da história. Hoje, as crianças são incentivadas a usar ferramentas de mídia na escola e espera-se que tenham uma compreensão geral das várias tecnologias disponíveis. A internet é sem dúvida uma das ferramentas mais eficazes na mídia para ferramentas de comunicação como e-mail, Skype e Facebook, aproximando as pessoas e criando novas comunidades online. No entanto, alguns podem argumentar que certos tipos de mídia podem prejudicar pessoalmente. Portanto, é uma fonte importante de comunicação (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

Em uma grande sociedade voltada ao consumidor, a mídia eletrônica (como a televisão) e a mídia impressa (como os jornais) são importantes para distribuir a mídia publicitária. Sociedades mais tecnologicamente avançadas têm acesso a bens e serviços através da mídia mais recente do que sociedades menos tecnologicamente avançadas. Além dessa função de "publicidade", a mídia hoje em dia é uma ferramenta para compartilhar conhecimento em todo o mundo (BRIGGS; BURKE, 2016).

Analisando a evolução do meio dentro da sociedade se avalia o importante papel da mídia, construindo uma conexão entre a política, cultura e vida econômica e a sociedade: por exemplo, jornais periódicos têm sido uma oportunidade de anunciar primeiro e depois de estar atualizados com os negócios estrangeiros atuais ou a situação econômica da nação. Enquanto isso, se promove o papel da tecnologia moderna como uma maneira de encontrar barreiras culturais, de gênero e nacionais. Viu-se na internet uma oportunidade de estabelecer um sistema justo e igual de conhecimento: como a internet pode ser acessível a qualquer pessoa, qualquer informação publicada pode ser lida e consultada por qualquer pessoa? (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

Portanto, a internet é uma solução sustentável para superar a "lacuna" entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, pois ambos terão a chance de

aprender um com o outro. Portanto, a internet é uma maneira de restabelecer o equilíbrio, melhorando, por exemplo, a publicação de jornais e revistas acadêmicas de países em desenvolvimento. De fato, em algumas sociedades tradicionais, alguns sexos não podem ter acesso a um determinado tipo de conhecimento, portanto, respeitar esses costumes limita o escopo da disseminação, mas ainda permite a difusão do conhecimento (FERRARI, 2019).

Nesse processo de divulgação, a mídia desempenharia um papel de "intermediários", ou seja, traduzir uma pesquisa acadêmica em um formato jornalístico, acessível ao público leigo. Consequentemente, a mídia é uma forma moderna de comunicação, com o objetivo de difundir conhecimento em todo os aspectos da vida humana.

A mídia, através da psicologia da mídia e das comunicações, ajudou a conectar diversas pessoas de locais geográficos distantes e próximos. Também ajudou no aspecto de negócios on-line ou na Internet e outras atividades que possuem uma versão on-line. Todas as mídias destinadas a afetar o comportamento humano são iniciadas por meio da comunicação e o comportamento pretendido é expresso na psicologia. Portanto, entender a psicologia da mídia e das comunicações é fundamental para entender os efeitos sociais e individuais da mídia. O campo em expansão da psicologia da mídia e das comunicações combina essas disciplinas estabelecidas de uma nova maneira (FERRARI, 2019).

A Mídia é um dos maiores meios de divulgação de informação mais usada no mundo, tendo como direito garantido estabelecido no Art. 5, inc. IX da Constituição Federal de 88. Mas até onde vai esse direito? De acordo com (ROSA; FILHO, 2011, p. 8-9):

A problemática apontada situa-se, contudo, em outro plano: a exploração dos casos extremos como forma de difundir o medo, a insegurança, e, conseqüentemente, proceder cada vez mais à legitimação do poder punitivo. Reiteradamente (nos) é insinuada a ideia segundo a qual a violência e a insegurança se esgotam na criminalidade (convencional), ideia essa que estabelece o consenso acerca da necessidade de endurecimento do sistema penal e, assim, abrindo espaço para mitigação de garantias e direitos fundamentais

Todos os dias deparamos com notícias publicadas pela mídia, sobre crimes, prisões, solturas, sobre processos criminais, dentre outros. A mídia faz esse intercâmbio entre a sociedade e a realidade jurídica. Muitas vezes o direito da liberdade de empresa vai muito além de simples informação e degeneram a uma

exploração sensacionalista em alguns casos, e muitas das vezes causando danos irreparáveis aos lesados, como a da escola base;

A jornalista Gabriela de Barros Silva, descreve sobre o caso:

O Caso Escola Base começou em março de 1994, em São Paulo (SP). Os donos de uma escola infantil, bem como o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados por duas mães de abuso sexual. Foi na 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo (SP), que a queixa foi prestada contra a Escola de Educação Infantil Base. Ao comparecer à delegacia para obter mais detalhes da acusação, os donos da escola já começaram a sentir o abuso das autoridades. Sem maiores provas, porém, com a cobertura da imprensa junto à conduta precipitada da polícia, o conhecido Caso Escola Base recebeu grande repercussão. Embora nenhuma prova de abuso sexual tenha sido encontrada – apenas a denúncia – a credibilidade da Escola de Educação Infantil Base começou a ruir. A notícia foi veiculada no Jornal Nacional, da Rede Globo. A mídia, no geral, sensacionalizava o fato, explorando o sofrimento das mães e deixando de lado a ética jornalística. Atenta-se que, até esse momento, os suspeitos sequer haviam prestado depoimento à polícia. A pressão da imprensa foi tanta que Richard, um americano que não possuía qualquer ligação com o caso, foi preso, ainda que tenha sido solto 9 dias depois. Somente em junho do mesmo ano, o delegado Gérson de Carvalho inocentou os acusados envolvidos e o inquérito policial foi arquivado. Porém, a imprensa já havia culpabilizado todos eles, embora tenha iniciado a sua série de retratações – nunca na mesma potência – focando nas verdadeiras vítimas. Nesse momento, os danos já haviam sido feitos e os acusados tiveram suas reputações destruídas. A indenização, assinada pelo governador Mário Covas, que o Estado de São Paulo deveria pagar aos seis acusados era de R\$ 457 mil. A Rede Globo deveria pagar cerca de R\$ 1,35 milhão aos donos e o motorista da Escola Base, porém entrou com recurso.

Neste caso é verídico como a mídia infligiu o princípio da presunção da inocência, mesmo com as indenizações paga as vítimas, a suas vidas não serão mais as mesmas. Mello (2010, p.2), sustenta sobre a influência da mídia nesses casos:

As cenas do crime se repetem incessantemente; imediatamente o até então suspeito é feito autor do delito; tem sua imagem revelada; seu perfil é estereotipado; sua privacidade é invadida; tudo é notícia: para onde vai, de onde veio, quando saiu, o que comeu e até mesmo quem são seus familiares e amigos. O circo está armado e vai começar o espetáculo; o palhaço entrou em cena e o público é “sutilmente” convidado a participar do show.

(...) Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade (MELLO, 2010, p. 11-12).

4 DIREITO À IMAGEM: UM DIREITO EXCLUSIVO E ABSOLUTO DA PERSONALIDADE

O direito à imagem é um direito muito pessoal que surge como uma emanção da personalidade. É o que cada pessoa quer mostrar de si para os outros em termos de aparência (TORRES et al, 1995). Inclui a maneira de se vestir, pentear, maquilhar, gestos e atitudes, que tornam sua liberdade de decidir na esfera pessoal. É um aspecto do direito à liberdade, para o qual a garantia de amparo é fornecida quando não havia meios mais adequados para proteção. Seria o caso, por exemplo, de alguém que poderia sofrer uma dispensa no trabalho por ter cabelos compridos ou barba (HUOYA; D'AREDE; CASTRO, 2017).

Juntamente com o direito de que cada um deve se mostrar ao mundo como deseja, desde que não seja contrário às normas legais ou aos bons costumes, existe o direito patrimonial de comercializar sua própria imagem e lucrar com ela, por exemplo, através de anúncios (HUOYA; D'AREDE; CASTRO, 2017). Isso também implica que ninguém pode usar a imagem de outro para fins pessoais e de lucro sem a sua autorização.

De Luís XIV até os dias atuais, o conceito de vida privada evoluiu, tornando-se cada vez mais protetor da intimidade de todos, antes de ser um pouco abusado pela democratização da fotografia e depois pelo surgimento da mídia digital. De fato, se alguns, imitando à sua maneira os usuários da corte do Rei Sol, agora compartilham toda a sua vida privada com o público das redes sociais, eles são e estariam igualmente livres para proibir que se reconheça o elemento menor (TORRES et al, 1995).

Surpreendentemente, e embora o direito à imagem tenha sido sem dúvida o primeiro direito da personalidade a encontrar uma proteção jurisprudencial, ela nunca foi consagrada pelo legislador, a jurisprudência solucionou, assim, essa deficiência, afirmando muito cedo o princípio, constantemente lembrado, segundo o qual qualquer pessoa, independentemente de sua notoriedade, tem, à sua imagem, um direito exclusivo e absoluto, permitindo que se oponha à sua fixação, sua reprodução ou uso sem autorização prévia (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

Esse direito, nascido da extensão do direito à privacidade, acabou se

dissociando deste e pode ser exercido mesmo em locais públicos e foi útil recordar que o fato de uma pessoa interessada nas notícias estar em um local público não vale a pena renunciar ao direito que tem à sua imagem, Portanto, o princípio é que qualquer fixação, exploração ou disseminação da imagem de uma pessoa, de qualquer forma, requer o consentimento desta (HUOYA; D'AREDE; CASTRO, 2017).

De acordo Gianandrea De Britto Gebrim:

A liberdade de imprensa deve prevalecer sobre a censura, isso é um fato inegável já que tal liberdade foi arduamente conquistada, mas jamais essa liberdade pode ser confundida com o que chamamos de "libertinagem de imprensa", que se apoia em uma condenação imediata colocando quem quer que seja o suspeito como o verdadeiro criminoso ou delinquente do que foi acusado e transformando toda a história num verdadeiro espetáculo.

Portanto, é necessário distinguir entre a disseminação de uma imagem (ou a sua republicação) com o objetivo de informar o público, que foi feito para fins comerciais e / ou sem contribuição para o debate de interesse geral, ou mesmo realizado maneira ofensiva.

4.1 Sobre a existência de um direito moral à imagem

Essa autorização concedida entre usuários deve, no entanto, ser qualificada por uma noção de direitos morais à sua imagem. Certamente é dado uma autorização geral e os usuários das redes sociais conhecem e todos usam a função de "compartilhar" o conteúdo. Existem certas configurações que limitariam o escopo de uma publicação.

Mas a exigência de boa fé no uso de um serviço e o respeito à imagem de cada um devem levar qualquer usuário, antes de compartilhar novamente, publicar novamente, uma fotografia, um conteúdo, a se perguntar sobre o destino dessa republicação e, portanto, o dano potencial à imagem da pessoa representada, não importa que um usuário, usando uma rede social cuja principal função seja habilitar o compartilhamento de conteúdo, tenha aceitado esse princípio ao se registrar e depois ao publicar conteúdo (TORRES et al, 1995).

O importante é que ele possa, a qualquer momento, manter controle efetivo sobre as ações realizadas, principalmente no que diz respeito ao significado que será atribuído ao conteúdo, devido ao contexto de sua republicação. Pode-se

considerar que uma pessoa que publica uma fotografia dela realiza uma divulgação de sua imagem, mas que ela deve ter o direito de respeitar sua reputação em qualquer caso (HUOYA; D'AREDE; CASTRO, 2017).

É, portanto, o equivalente a um direito moral à imagem que existe e que deve permitir que todos controlem e evitem ou parem qualquer dano à sua reputação ou à sua vida privada, ou a qualquer atributo de sua personalidade pode ser caracterizado devido ao uso de sua imagem (JENKINS; FORD; GREEN, 2015).

4.2 Limites do direito à própria imagem

O direito à autoimagem não é um direito absoluto, mas sua esfera de proteção está sujeita a uma série de limitações (MARTIM; DA SILVA, 2019):

Por um lado, aqueles derivados de outros direitos fundamentais (especialmente com o direito à liberdade de expressão e informação). Por outro, estabelecido por lei, e práticas sociais, tendo o campo, por suas próprias ações, manter cada pessoa reservada para ela ou sua família. Além disso, como apontado pelo Tribunal, pela simultaneidade das circunstâncias únicas, diversas e casuística, variou subjetiva ou natureza objetiva, que, em uma ponderação julgamento e da proporcionalidade, excluir a apreciação da ilicitude ou ilegitimidade de interferência.

Deve ser diferenciado, por um lado, entre a pessoa é o que é dito ser público ou famoso (no sentido amplo da palavra) ou não, e por outro lado, se a suposta violação do direito ocorreu na esfera pública ou privada disso (BERNHARD, 2017):

Se não for de caráter público, o nível de proteção é maior, pois a Lei só permite o uso da imagem da pessoa, sem a prévia autorização, quando esta aparece apenas como um acessório de um evento ou evento público. Um exemplo seria que sua imagem aparece em uma fotografia tirada durante uma demonstração em um local público. Se a pessoa for pública, a captura, reprodução ou publicação da imagem capturada durante um ato público ou em local público é permitida, sem a exigência de que seja acessória ao referido ato público. Na esfera privada, essa proteção muda, sendo comuns os conflitos de "famosos" com certos "meios de comunicação" que captam e publicam imagens da esfera privada da pessoa.

A este respeito, a captura de imagens relativas a uma figura pública em momentos de sua vida de natureza eminentemente privada acarreta a violação do direito mencionado, a menos que o evento seja de interesse público ou a imagem tenha sido revelada com o seu consentimento (BERNHARD, 2017).

No entanto, como todos os conflitos entre direitos opostos (o da liberdade de expressão e informação do meio de comunicação versus o de respeito pela própria imagem e a privacidade da figura pública), seus limites não são claramente delimitados e, portanto, são sujeitas à sua consideração pelos tribunais. É evidente que a generalização da internet e a popularização das redes sociais, onde as fotografias e vídeos de terceiros são continuamente publicados, podem levar a um extenso debate sobre os atuais limites do direito à própria imagem e à privacidade na Internet (CASTRO, 2017).

No entanto, o direito à autoimagem, com seus limites discutidos acima, permanece plenamente válido, por isso devem-se ser cautelosos (e até mesmo nos abster), compartilhando sem consentimento fotografias em que terceiros aparecem, pode ser entendido como uma interferência ilegítima nos direitos dessa pessoa.

CONCLUSÃO

Conforme analisamos acima percebemos que a atividade midiática excessiva durante o processo penal viola os princípios fundamentais, garantidos pela constituição como presunção de inocência; direito de defesa; devido processo legal; intimidade; privacidade; honra imagem.

A promoção excessiva da mídia durante o processo penal promove a condenação prévia do acusado perante a sociedade. Rodrigo César Rebello Pinho (2011, p. 90-91) diz que:

O valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos. O ser humano é considerado pelo Estado brasileiro como um fim em si mesmo, jamais como meio para atingir outros objetivos.

Nesse âmbito, o estado deve promover posturas mais rígidas nas garantias individuais do acusado e o seu direito de imagem, restringindo informações sobre o caso até o trânsito em julgado. A atividade midiática brasileira exerce grande influência na questão de proteção ao acusado e nas decisões dos tribunais de júri, a respeito da massa da população que coleta as informações desses meios de comunicação e informação.

Com isso, a mídia exerce seu papel de exposição de informações, que é de seu dever e liberdade legal. No entanto, nem sempre as informações expostas e

divulgadas seguem a verdade dos fatos em uma possível condenação, logo, esse tipo de trabalho inconveniente e duvidoso prejudica as jurisdições e regulamentos do Brasil.

Quando se trata de um trabalho sério e comprometido com o profissionalismo entre as mídias de informação, a liberdade de imprensa é um direito fundamental e responsável pela garantia de exposição de dados verídicos e pertinentes. Mas quando isso foge do conceito jornalístico correto, pode causar influências drásticas em casos de proteção ao acusado.

REFERÊNCIAS

BERNHARD, Georgea. *A influência da mídia nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri versus o princípio da presunção de inocência*. 2017.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet*. Zahar, 2016.

CARNIELLO, Monica Franchi; DOS SANTOS, Moacir José. *Direito de acesso à informação no Brasil*. *Conexão-Comunicação e Cultura*, v. 14, n. 28, 2016.

CASTRO, André Giovane de. *Liberdade de informação e presunção de inocência: conflito constitucional da condenação antecipada na esfera jornalística*. 2017.

FERRARI, Pollyana. *A força da mídia social: interface e linguagem jornalística no ambiente digital*. Editora estação das letras e cores, 2019.

GEBRIM, Gianandrea. *O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>> Acesso em: 10out. 2019.

HUOYA, Ana Paula Santos; D'AREDE, Arthur De Oliveira; CASTRO, Juliana Piau. *A violação do direito à imagem nas redes sociais através da cultura de memes com fotos de pessoas públicas*. *Revista Linhas Jurídicas*, v. 9, n. 12, p. 26-41, 2017.

JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. *Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável*. Aleph, 2015.

MARTIM, Bruno Guilherme Honório; DA SILVA, Nilton Célio Pereira. *O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade e a Liberdade de Imprensa*. REDUFES/Revista dos Estudantes Direito UFES, v. 1, n. 1, 2019.

SILVA, Gabriela. *Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos*. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>> Acesso em: 21 fev. 2019.

TORRES, Patrícia de Almeida et al. *Direito à própria imagem*. 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

Código de Processo Penal. *Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 julho 2019, 16:25:00.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENEZES, Suzaneide Ferreira da Silva. *A mídia televisiva e seus impactos na formação de opinião e na comunicação entre as pessoas*. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoE/1579291b0e7dd6d59098Suzaneide_Menezes.pdf Acessado em: 01.08.2019

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. Salvador: Editora Juspoivm, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*, Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 1999.

_____. *Princípios Constitucionais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.